



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO Nº 277/2013

Processo n.º 342-C/2013

(Extinção do Partido Congressista Angolano - PCA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido Congressista Angolano (PCA)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Congressista Angolano (PCA) está legalizado desde o mês de Dezembro de 1994;
2. Porém, não participou nas Eleições Gerais realizadas em Setembro de 2008, isoladamente ou integrado em alguma coligação, deixando assim de concorrer com os demais partidos no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou igualmente a não participar nas Eleições Gerais realizadas no dia 31 de Agosto de 2012, de forma isolada ou coligada;
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33º da Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos é causa de extinção

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'WTA', 'W', and 'Ednei']

jurisdicional do partido, a não participação por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a extinção do Partido Congressista Angolano (PCA).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Não foi possível fazer-se a citação pessoal, pelo facto de não constar nos autos ou nos arquivos deste Tribunal o endereço do Requerido, tendo sido para o efeito lavrada certidão negativa, aos 04 de Março de 2013 (fls. 10 dos autos).

Assim, a 15 de Março de 2013 foi ordenada a citação edital (fls. 12 dos autos), tendo, em consequência, o Requerido apresentado a sua contestação, nos seguintes termos:

- Os órgãos competentes não disponibilizaram os subsídios dentro do prazo previsto por lei;
- Considera o Requerido que os valores atribuídos aos Partidos Políticos concorrentes são irrisórios;
- O prazo para entrega da candidatura deveria ter sido dilatado;
- Entende ainda o Requerido que o tratamento entre as formações políticas deveria ter sido homogéneo, de acordo com o artigo 2º da Constituição da República;
- Alega ainda o Requerido que o Estado é o principal responsável pelo financiamento da campanha eleitoral dos Partidos Políticos, de acordo com a alínea a) do artigo 80º da Lei nº 36/11 de 21 de Dezembro.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a signature that appears to say 'A. J. J. J.', and another signature below it.]

Por tudo isto, termina o Requerido pedindo a este Tribunal que retire as devidas ilações dos factos expostos (fls. 13 a 16 dos autos).

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade dasPartes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção dos Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Congressista Angolano (PCA) tem anotação em vigor neste Tribunal desde Dezembro de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Congressista Angolano (PCA).

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido Congressista Angolano (PCA) não participou no pleito eleitoral de Setembro de 2008 nem nas Eleições Gerais do dia 31 de Agosto de 2012, isoladamente ou integrado em alguma coligação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A.G.P.', 'Habela', 'Jauetzam', 'W', 'N', 'P', and 'Edman']

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é o facto deste Partido Político não participar, por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

A interpretação do artigo supra citado conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação nos pleitos eleitorais por parte dos Partidos Políticos, pois sendo um requisito objectivo, basta que o Partido Político deixe de participar, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos, para que a consequência jurídica da extinção se desencadeie.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Congressista Angolano (PCA) por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

em dar provimento ao pedido e, consequentemente:

- a) Declarar extinto o Partido Congressista Angolano (PCA), com efeito a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

AGF
Welo

Luís

W

W

W

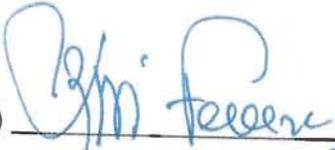
W

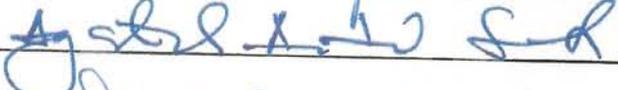
Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

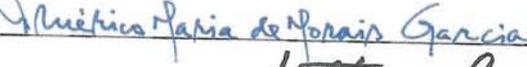
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

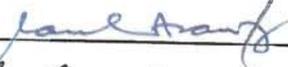
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 